



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

Secretaria Municipal de Governo - CNPJ: 08.241.747/0020-06

SMG-SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Rua Ulisses Caldas 81, Cidade Alta Cep: 59025-090

Natal/RN, 26 de julho de 2022.

OFICIO Nº 1037/2022 - SMG/SMG

Assunto: Notificação do Tribunal de Contas da União

Aos Senhores

CARLSON CORREIA

Secretário da SEINFRA

FERNANDO BENEVIDES

Procurador-Geral do Município

Senhores,

Faço uso do presente para encaminhar, para adoção de providências cabíveis, dentro do prazo estipulado, Ofício de n.º 34829/2022 - TCU, que trata de notificação alusiva a contratação de empresa para obras na Orla de Ponta Negra.

Atenciosamente,

JOHAM ALVES XAVIER

Secretário Municipal de Governo



A autenticidade do documento poderá ser verificada no endereço eletrônico:
<http://www.natal.rn.gov.br/sempla/paginas/ctd-1155.html> com os dados chave validadora:
000b.30c6 ee10.53a8 cd57.4303 60b1.8481, Data/Hora: **26/07/2022 17:30:24**

Arquivos Anexos

| Objeto | Arquivo | Usuario | Data Inclusão |
|----------------------------|--|----------------|----------------------|
| 34829-22 (Of. 1037-22 SMG) | 34829-22 (Of. 1037-22 SMG).PDF | pedro.coelho | 26/07/2022 17:31:57 |

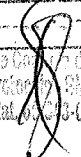


A autenticidade do documento poderá ser verificada no endereço eletrônico:
<http://www.natal.rn.gov.br/sempla/paginas/ctd-1155.html> com os dados chave validadora:
000b.30c6 ee10.53a8 cd57.4303 60b1.8481, Data/Hora: **26/07/2022 17:30:24**



Tribunal de Contas da União
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Gestão de Processos

RECEBIDO

Recebido em: 25/07/2022
Por: 
Unidade Gestora de Processos
6º Procel - SUG
Mat. 0303-0

OFÍCIO 34829/2022-TCU/Seproc

Brasília-DF, 12/7/2022.

Ao(À) Senhor(a)
Procurador(a)-Geral do Município de Natal/RN
Rua Ulisses Caldas, 81 - Cidade Alta
59.025-090 - Natal - RN



Processo TC 011.253/2022-3

Tipo do processo: Representação

Relator do processo: Ministro Augusto Nardes

Unidade responsável: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana

Assunto: Notificação de despacho.

Anexo: peça 27 do processo TC 011.253/2022-3.

Senhor(a) Procurador(a)-Geral,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do despacho proferido pelo Ministro Augusto Nardes nos autos do processo acima indicado (peça 27), para conhecimento.
2. Por oportuno, solicito especial atenção às informações complementares que acompanham este ofício, bem assim para a necessidade de utilizar – para resposta a comunicações e envio de documentos – os serviços da plataforma Conecta-TCU ou do protocolo eletrônico, disponíveis no Portal TCU (www.tcu.gov.br), endereço em que também é possível acessar os autos do processo.
3. Esclarecimentos adicionais quanto ao processo indicado ou à presente comunicação podem ser obtidos junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidade@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234 no horário das 13h às 17h.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
PAULO EMÍLIO DE MORAES GARCIA
Chefe de Serviço - Substituto



Tribunal de Contas da União

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 1) O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.
- 2) O não cumprimento de determinação do Tribunal de Contas da União poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, inc. VII, e § 3º, do Regimento Interno do TCU.
- 3) Constitui dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo indicar, no primeiro momento de falar nos autos, o endereço eletrônico e o endereço residencial ou profissional onde receberão as notificações, bem assim atualizar essas informações sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, conforme previsto no art. 77, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicável nos termos do art. 298 do Regimento Interno do TCU.
- 4) Nos termos dos arts. 31 a 35 da Lei nº 8.443/1992 e 285 a 289 do Regimento Interno do TCU, a parte poderá interpor recurso ao acórdão. A interposição de embargos de declaração é causa de mera suspensão e não de interrupção de prazo para os demais recursos, conforme disposto no art. 34, § 2º, da Lei nº 8.443/1992.
- 5) A apresentação de petição ou a interposição de recurso deve observar as seguintes orientações:
 - a) ser dirigida ao Relator do processo;
 - b) indicar, com destaque, o número do processo e deste ofício;
 - c) utilizar dos serviços da plataforma digital Conecta-TCU ou do protocolo eletrônico disponíveis no Portal TCU.
 - d) a petição ou o recurso podem ser apresentados diretamente pelo destinatário do ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o art. 145 do Regimento Interno do TCU;
 - e) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subsequentes serão dirigidas a esse representante, conforme disposto no art. 179, § 7º, do Regimento Interno do TCU. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações.
- 6) A informação classificada na origem com restrição de acesso deve ser acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), caso contrário será considerada de acesso público pelo Tribunal:
 - a) indicação objetiva da hipótese de restrição de acesso: informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado; informação com sigilo atribuído por legislação específica; informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;
 - b) na hipótese de informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, indicar:
 - b.1) o grau de sigilo da classificação (reservado, secreto ou ultrassecreto);
 - b.2) o fundamento legal da classificação;
 - b.3) o prazo de restrição de acesso ou o evento que defina o termo final;



Tribunal de Contas da União

- b.4) o assunto sobre o qual versa a informação.
- c) na hipótese de informação com sigilo atribuído por legislação específica, indicar o fundamento legal da classificação;
- d) na hipótese de informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem, indicar o prazo de restrição de acesso e a pessoa a que se refere;
- e) indicação do nome do responsável pela classificação.



Processo: 011.253/2022-3

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Secretaria Municipal de Obras e Viação

Responsável(eis): Não há.

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Preliminarmente, informo que atuo neste processo em substituição ao Relator dos autos, Ministro Augusto Nardes, afastado por motivo de férias, conforme Portaria-TCU 49-SEAE, de 05 de julho de 2022.

2. Trata-se de representação, com pedido de cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 4/2021 sob a responsabilidade de Secretaria Municipal de Obras e Viação de Natal/RN (Semov), com valor estimado de R\$ 23.779.735,85, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para construção da obra de contenção costeira e estabilização de linha de costa em estrutura de concreto ou similar em trecho da orla da praia de Ponta Negra em Natal/RN.

3. As obras serão custeadas com recursos do Termo de Compromisso 17/2013 (Siafi 674243), celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio da Secretaria Nacional de Defesa Civil (Sedec), e o município de Natal/RN, no valor de R\$ 60.342.483,13, com vigência de 10/4/2013 a 19/11/2022 e tendo por objetivo ações de reconstrução no município (peça 22).

4. O representante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) habilitação de licitante sem capacidade operacional para executar o objeto licitado;
- b) inabilitação indevida de sua proposta.

5. Consta da instrução elaborada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana) os principais acontecimentos da Concorrência 4/2021, conforme narrados pelo representante:

a) na sessão de julgamento dos documentos de habilitação, ocorrida no dia 10/1/2022, a comissão de licitação declarou inabilitada a empresa Módulo Bloc Beton Ltda. e declarou habilitada a proposta da empresa Edcon Comércio e Construções Ltda. (peça 7);

b) na sessão de 10/2/2022 a comissão de licitação conheceu e negou provimento ao recurso interposto pelo representante, Módulo Bloc Beton Ltda, contra a decisão que o inabilitara;

c) na sessão de abertura das propostas de preços, ocorrida no dia 14/2/2022, a comissão de licitação declarou vencedora a empresa Edcon Comércio e Construções Ltda., único licitante habilitado e que ofertou o preço de R\$ 23.018.913,72 para executar as obras (desconto de 3,2% em relação ao orçamento estimado);

d) no dia 8/4/2022 a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Natal/RN (Seinfra) e a empresa Edcon Comércio e Construções Ltda. celebraram o Contrato 34/2021 para execução das obras objeto da Concorrência 4/2021;

e) em virtude de decisão judicial determinando a habilitação da empresa Módulo Bloc Beton Ltda., no dia 3/5/2022, a administração revogou a adjudicação e homologação do certame, considerou habilitada a empresa Módulo Bloc Beton Ltda. e determinou a abertura da sua proposta de preços;

f) no dia 4/5/2022 ocorreu a abertura da proposta de preços da empresa Módulo Bloc Beton Ltda. Considerando o fato de essa empresa ser de pequeno porte e diante do empate ficto do valor por ela proposto, nos termos do art. 44, § 1º, e art. 45 da Lei Complementar 123, de 14/12/2006, foi-lhe facultado apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame. Após ajustar sua proposta de preços para R\$ 23.008.934,86, a comissão de licitação sagrou vencedora da Concorrência 4/2021 a empresa Módulo Bloc Beton Ltda. (peça 23, p. 7);

g) em decorrência de recurso da empresa Edcon Comércio e Construções Ltda., no dia 26/5/2022 a comissão de licitação, por razões diversas da primeira inabilitação, tornou a inabilitar a empresa Módulo Bloc Beton Ltda. e retificou a decisão em favor da Edcon Comércio e Construções Ltda., declarando-a vencedora do certame;

h) no dia 10/6/2022 a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Natal/RN (Seinfra) e a empresa Edcon Comércio e Construções Ltda. celebraram o Contrato 8/2022 para execução das obras objeto da Concorrência 4/2021.

6. Ao examinar o pedido de medida cautelar a SeinfraUrbana concluiu nos seguintes termos:

“CONCLUSÃO

34. Diante do exposto, propõe-se o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014.

35. Além disso, estão configurados os pressupostos do perigo da demora e da plausibilidade jurídica de parte dos argumentos trazidos na representação e, por insuficiência de elementos de convicção, encontra-se prejudicada a manifestação acerca do pressuposto do perigo da demora reverso, motivo pelo qual será proposta a realização de oitivas prévias e diligência.

36. Em relação à alegação de habilitação de licitante sem capacidade operacional para executar o objeto licitado, em análise inicial, pode existir razão à reclamante, uma vez que as obras da Certidão de Acervo Técnico 254824/2021, apresentadas pela vencedora do certame, Edcon Comércio e Construções Ltda. podem não apresentar similaridade ao objeto licitado por meio da Concorrência 4/2021 nos moldes do estabelecido no art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93. Ademais, também é plausível a argumentação quando à existência de erros nos cálculos feitos pela Semov que resultaram no volume de concreto apontado na certidão apresentada pela vencedora.

37. Em relação à alegação de inabilitação indevida da proposta da empresa Módulo Bloc Beton Ltda., em análise inicial, conclui-se pela improcedência das argumentações da representante, por ofensa ao contido no art. 9º, incisos I e II, da Lei 8.666/93. Contudo o exame mais aprofundado do caso requer o conhecimento de peças do processo licitatório, objeto de proposta de diligência ao jurisdicionado.

38. Diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.”

7. Ante os elementos de fato e de direito expressos na instrução da unidade técnica especializada, concordo com o exame técnico de que as informações até então coligidas mostram-se insuficientes para pronunciamento sobre o pedido de medida cautelar e, destarte, acolho a proposta de encaminhamento, nos termos postos pela SeinfraUrbana.

8. Ajusto apenas o prazo proposto para resposta da oitiva da sociedade empresária Edcon Comércio e Construções Ltda e da diligência à Secretaria Municipal de Obras e Viação de Natal/RN, para estabelecê-lo em cinco dias úteis, de modo a compatibilizá-lo com o prazo de resposta à oitiva prévia do §2º do art. 276 do Regimento Interno do TCU e tendo em vista a necessidade de que tais elementos possam subsidiar a decisão do relator, em sede de pedido de medida cautelar.



9. Assim, acolhendo a proposição da unidade instrutiva com os ajustes que acima detalhei, **DECIDO:**

9.1 conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

9.2 realizar a oitiva prévia da Secretaria Municipal de Obras e Viação de Natal/RN, com fulcro no art. 276, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal para que, no prazo de cinco dias úteis, se pronuncie acerca da existência dos pressupostos da medida cautelar pleiteada referente à Concorrência 4/2021 e acerca dos indícios de irregularidade indicados nesta instrução, em especial quanto ao seguinte tópico:

9.2.1 habilitar a empresa Edcon Comércio e Construções Ltda. (CNPJ 86.712.247/0001-56) sem demonstração de que possui capacidade operacional para executar as obras objeto da Concorrência 4/2021, conforme estabelece o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93;

9.3 realizar, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno do TCU, a oitiva da sociedade empresária Edcon Comércio e Construções Ltda. (CNPJ 86.712.247/0001-56), para, no prazo de cinco dias úteis, manifestar-se, caso queira, sobre o fato constante no subitem 9.2.1 retro;

9.4 diligenciar a Secretaria Municipal de Obras e Viação de Natal/RN, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de cinco dias úteis:

9.4.1 remeta cópia integral do processo licitatório da Concorrência 4/2021, aí incluído o item 12 – Habilitação do Termo de Referência de que trata a cláusula 7.2.b.1 do edital daquele certame;

9.4.2 encaminhe informações atualizadas do Contrato 8/2022 para execução das obras objeto da Concorrência 4/2021 e, caso houver, a ordem de serviço de início das atividades, boletins de medição e processos de pagamento porventura já realizados para o mencionado contrato;

9.5 alertar o Município de Natal/RN quanto à possibilidade de o Tribunal vir a determinar a anulação da Concorrência 4/2021, caso haja indicativo de grave afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração, bem como quanto à possibilidade de o TCU vir a determinar o retorno de fase do certame, caso confirmadas as irregularidades indicadas na letra “b.1”, além da suspensão do contrato firmado;

6.6 encaminhar cópia da instrução de peças 24/25 e do presente despacho à Secretaria Municipal de Obras e Viação de Natal/RN e à empresa Edcon Comércio e Construções Ltda, para subsidiar as respostas às respectivas oitivas.

Restituir os presentes autos à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana, para adoção das providências cabíveis, e, tendo em vista a solicitação de peça 26, determino à referida unidade técnica que quando do encaminhamento da instrução conclusiva de mérito, o faça por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, .

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator